



Manifestação Técnica 03505/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08684/2019-6, 08774/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 26/11/2020 15:56

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROGERIO FEITANI

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

Vencimento: 15/04/2021

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de JAGUARÉ-ES, de responsabilidade de ROGERIO FEITANI, prefeito municipal.

De acordo com a peça 61 Instrução Técnica Conclusiva 01306/2020-3, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jaguaré, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Jaguaré a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rogério Feitani na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das seguintes irregularidades:

2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 702/2019-1); Base Legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

2.3. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 702/2019); Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.4. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR - RP (ITEM 6.1 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

2.6. ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.8. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 702/2019); Base Legal: art. 55 da LRF.

Sugere-se ainda recomendar ao prefeito medidas visando o melhoramento da estrutura do Sistema de Controle Interno, tanto em alocação de pessoal suficiente e habilitado, como em estrutura física adequada, a fim de permitir a execução eficiente das atividades de controle interno.

Por fim, registre-se que o prefeito requereu a oportunidade de apresentação de sustentação oral quando do julgamento do referido processo no órgão colegiado competente.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 33962/2020-1), tendo em vista o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, em que consta a hipótese 11, aplicável ao presente caso, sendo, portanto, necessário levar em conta nestes autos as irregularidades pertinentes ao processo de ordenação da despesa.

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08774/2019-5 (apenso), da Prefeitura de Jaguaré, cujo ordenador de despesas foi ROGERIO FEITANI, a peça 63 - Instrução Técnica Conclusiva 04588/2019-9, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Sr. Rogério Feitani, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Jaguaré, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção da irregularidade contida no item 2.2 Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações do passivo financeiro (item 3.3.4 do RT 333/2019) e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Jaguaré, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Que o gestor responsável efetue no exercício corrente os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, nas divergências apontadas nos itens 3.3.5 e 3.8.1 do RT 333/2019.

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da análise conclusiva do proc. TC 08774/2019-5 (apenso), conclui-se que não remanesceram irregularidades ou questões de mérito que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Jaguaré, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo

definido na Resolução TC 297/2016, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da peça 61- Instrução Técnica Conclusiva 01306/2020-3 (TC 08684/2019-6) e peça 63 - Instrução Técnica Conclusiva 04588/2019-9 (TC 08774/2019-5, apenso), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de JAGUARÉ recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. ROGERIO FEITANI, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 702/2019-1); Base Legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 702/2019); Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR - RP (ITEM 6.1 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 702/2019); Base Legal: art. 55 da LRF.

Sugere-se ainda recomendar ao prefeito:

- Medidas visando o melhoramento da estrutura do Sistema de Controle Interno, tanto em alocação de pessoal suficiente e habilitado, como em estrutura física adequada, a fim de permitir a execução eficiente das atividades de controle interno (Res. TCEES 227/2011 e alterações).

- Que o gestor responsável efetue no exercício corrente os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, nas divergências apontadas nos itens 3.3.5 e 3.8.1 do RT 333/2019 (TC 08774/2019-5, apenso).

Por fim, registre-se que o prefeito requereu a oportunidade de apresentação de sustentação oral quando da apreciação destes autos.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo